

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/004.067/93-75

JMS

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 103-16-471

Recurso nr: 108.327 - IRPJ - EX: 1993

Recorrente : LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO PRESUMIDO -
EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - Nas
empresas revendedoras de combustível a base da
tributação no lucro presumido é a Receita Bruta e
não a Margem de Lucro Bruto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CAMILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995 UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos
Santos Pinto sem justificativa.



PROCESSO No. 10805/004.067/93-75

Recurso no. 108.327

Acórdão no. 103-16.471

Recorrente: LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 104/109, ao apreciar os autos de infração de fls. 29/86, o primeiro exigindo diferença de IRPJ e o segundo exigindo diferenças de contribuição social, a troco de suposto recolhimento a menor daqueles tributos em função da base de cálculo estimativa adotada pelo contribuinte, entendeu de rejeitar as impugnações oportunamente ofertadas para assim restar confirmado o crédito tributário na sua integridade.

Formulando as devidas postulações recursais, à semelhança das impugnações inaugurais e por igual através de extensa posição defensiva, retoma a parte o entendimento de que, por decorrência do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei 8.541/92, ao considerar a base de cálculo estimada deve ter em mente exclusivamente a "margem bruta de comercialização fixada pelo Poder Público", valor este que efetivamente corresponderia à receita bruta de que trata o referido dispositivo, haja vista principalmente o fato de que os preços dos combustíveis são objeto de fixação pelo Governo Federal, conhecendo-se perfeitamente a margem de lucro daquele que se dedica a tais misteres. E dentro de tal diapasão envereda até por considerações versando suposta ofensa ao princípio da isonomia tributária para concluir que "os encargos antecipadamente destacados na legislação pertencente ao direito econômico dos combustíveis (isto é, nas planilhas do D.N.C.), cujo destinatário não for o Posto de Revenda, não devem entrar no cômputo final da base de cálculo do I.R. devido pelo referido Posto, ainda que de renda presumida." De qualquer modo, defende o ajuste na declaração anual, sendo indevida a multa punitiva no curso do ano.

É o relatório.



PROCESSO No. 10805/004.067/93-75

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O s recursos são tempestivos e assim deles tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão estou em que a decisão monocrática se houve com o devido acerto para julgar procedentes as diferenças de IRPJ e Contribuição Social com as devidas exasperadoras, razão pela qual não vejo como modificá-la.

Resulta à evidência que o contribuinte, tendo optado pela tributação na forma do chamado lucro presumido instituído pela Lei nº 8.541/92, comprovadamente adotou entendimento próprio para definir aquilo que o legislador cognominou de receita bruta para defender tese no sentido de que, na sua situação fática, esta receita bruta equivale à margem bruta da revenda, partindo do fato de que o Governo Federal conhece sua estrutura de preços. Mas tal raciocínio é inteiramente sofismático.

Como bem apregooou o veredicto singular "inadmissível aceitar o entendimento da impugnante que se coloca na posição de legislador, já que frontalmente desobedece a lei, adotando uma definição própria de receita bruta, o que inclusive afronta o inciso IV do artigo 97 do CTN.." Por sinal, é evidente que o legislador, ao considera o percentual de 3%(aliás o menor de todos), à semelhança de outros percentuais para outras atividades, seguramente não foi insensível ao fato de que a estrutura de preços dos combustíveis permite conhecer com antecedência o comportamento lucrativo daquele que comercia com tal tipo de produto dentro de sua margem de lucro e, assim, até observou o princípio da isonomia tributária.

Quanto à incidência da penalização, melhor sorte não assiste à parte recursante, haja vista que, em sendo a apuração do imposto e da contribuição mensais, a insuficiência de pagamento é elemento apto e suficiente para impor o gravame. Por sinal o entendimento do Fisco não era seguramente de desconhecimento dos contribuintes, isto a partir da resposta dada pela Secretaria da Receita Federal à Federação Nacional do Comércio Varejista no âmbito do Processo 10168.001123/93-27.

De resto não é despidiendo salientar que, não estando obrigada ao lucro presumindo e a tanto aderindo, é porque se convenceu o contribuinte de que esta forma de tributação, ainda que pela incidência do percentual da receita bruta dentro de seu alcance normal (e não no âmbito de alcance emprestado) seria a forma de tributação que melhor se adequaria a seus interesses tributários, de tal sorte que não lhe cabe, de rigor, levantar conceitos absolutamente impróprios para criar base de cálculo a

Brasília, 2001, 01 de julho de 2001

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

seu exclusivo talante dentro da forma anormal de apuração e pagamento do imposto e da contribuição.

Nego provimento ao subscrever o veredicto na sua integridade e por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 26 de julho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR